



Diário Oficial Eletrônico



Terresina (PI), Segunda-Feira, 28 de janeiro de 2019 - Edição nº 019/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 25 de janeiro de 2019

Publicação: Segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------|----|
| ATOS DO PLENÁRIO..... | 02 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 12 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 13 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 14 |
| PAUTAS DE JULGAMENTO | 26 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 001 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 047/19 – E. **EXPEDIENTE. TC/000433/2019.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e autorização, solicitação para empenho, por conta dos recursos do Fundo de Modernização do TCE/PI, de despesa referente ao Curso de Auditoria Avançada, nos termos e valores especificados na Informação nº 020/2019 da Diretoria Administrativa (peça nº 16), em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 4.768/95. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar** a despesa a ser realizada com recursos do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, nos termos propostos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 001 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 048/19 – E. **EXPEDIENTE. TC/000432/2019.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e autorização, solicitação para empenho, por conta dos recursos do Fundo de Modernização do TCE/PI, de despesa referente ao Curso de Auditoria Avançada, nos termos e valores especificados na Informação nº 021/2019 da Diretoria Administrativa (peça nº 13), em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 4.768/95. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar** a despesa a ser realizada com recursos do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, nos termos propostos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e

os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 001 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 052/19 – E. **EXPEDIENTE. TC/021315/2018.** Na ordem regimental, a Cons.^a Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga, na condição de membro da Comissão Permanente de RPPS, apresentou ao Plenário, para conhecimento e ratificação, Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura Municipal de Valença do Piauí e este TCE-PI, por intermédio do Ministério Público de Contas e da Comissão Permanente de RPPS/TCE-PI, em razão da inadimplência quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período de fevereiro a outubro de 2018. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, ratificar o Termo de Ajuste de Gestão firmado com a Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, nos termos em que foi apresentado.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

TAG Nº 001/2018/TCE-PI
TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

A Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social, pessoa jurídica de direito público, localizada na Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900, por sua Presidente, Excelentíssima Senhora WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, denominada COMPROMITENTE, e a Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 06.554.737/0001-32, situada na Praça Teodomiro Lima Verde, nº 684, bairro Centro, por intermédio da Prefeita Municipal, Excelentíssima Senhora Maria da Conceição Cunha Dias e o Fundo Previdenciário do Município de Valença do Piauí, representada por sua Gerente, Sr.ª Maria de Fátima Machado Lira, doravante denominadas COMPROMISSÁRIAS;

CONSIDERANDO as competências dos Tribunais de Contas conferidas pelos artigos 70 e seguintes da CF/88, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelos artigos 86 e seguintes da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o ato de alerta constante do artigo 59, § 1º da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que enseja a aplicação do modelo de controle consensual da Administração Pública;

CONSIDERANDO as atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XI e XVIII do artigo 2º, da Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE-PI e pelo artigo 1º, inciso XI da Resolução nº 13/2011 – Regimento Interno TCE-PI;

CONSIDERANDO a Diretriz nº 23, item “o”, da Resolução ATRICON nº 02/2014;

CONSIDERANDO que a fiscalização hoje exige dos órgãos de controle, além da conformidade, a necessidade de uma gestão voltada para resultados, e que o Termo de Ajustamento de Gestão é valioso instrumento de composição que possibilita a reavaliação permanente, a correção de rumos e a aferição de resultados, com atuação efetiva no campo da prevenção;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Valença do Piauí foi declarada inadimplente (Protocolo nº 021315/2018) quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao seu Regime Próprio de Previdência Social, no período de fevereiro a agosto de 2018, totalizando uma dívida de R\$ 1.658.494,52, em valores nominais, portanto, sem os acréscimos legais previstos no parágrafo §2º do artigo 58 da Lei Municipal nº 1.254/17 (Protocolo nº 021315/2018).

CONSIDERANDO que a Prefeita Municipal reconhece a dívida com o Fundo de Previdência do município de Valença do Piauí na cifra total de R\$ 954.092,59, relativa ao período de dezembro de 2017 (inclusive o 13º salário de 2017) e fevereiro a setembro de 2018, mas este valor foi contestado por este Tribunal, no âmbito do protocolo de nº 021997/2018, onde consta o total de **R\$ 1.162.777,46**, em valores nominais, portanto, sem os acréscimos legais, devido por força do §2º do artigo 58 da Lei Municipal nº 1.254/17, oriundos do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, no período de dezembro de 2017

(inclusive o 13º salário de 2017) e fevereiro a setembro de 2018.

CONSIDERANDO que, por meio do protocolo de nº 023128/2018, a prefeita municipal apresentou planilha elaborada pela gerente de previdência, Sr.ª Maria de Fátima Machado Lira, alegando que, de fato, já teria recolhido ao RPPS, em momento anterior à medida cautelar que bloqueou as contas da Prefeitura Municipal, o total de R\$ 192.745,51 da patronal e de R\$ 720.870,57 do servidor, mas estes recolhimentos não foram informados seja a este Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 13, inciso I, o da IN nº 09/2017, seja à Subsecretaria de Políticas da Previdência Social- SPPS, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 204/2008-MPS.

CONSIDERANDO que, no âmbito do protocolo 023128/2018, somente foram comprovados ao TCE/PI o recolhimento dos valores da contribuição do servidor no total de R\$ 221.240,44, sem os acréscimos legais devidos por força do disposto no §2º do artigo 58 da Lei Municipal nº 1.254/17 e à Subsecretaria R\$ 21.196,98 do servidor e R\$ 21.196,98 da patronal.

CONSIDERANDO que, por meio do protocolo nº 023364/2018, restou assegurado o recolhimento do total de R\$ 1.441.343,23, sendo que, desta monta R\$ 735.179,38 refere-se à parte do servidor e R\$ 706.163,85 à parte da patronal.

CONSIDERANDO o dever constitucional desta Corte de Contas de tutelar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência dos seus jurisdicionados, em razão do disposto no caput do artigo 40 da CF/88;

CONSIDERANDO o teor do artigo 7º da Resolução TCE-PI nº 21/2016, no qual a Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência tem competência para discutir e decidir sobre expedientes, proposições e demais matérias relativas ao controle e à fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO todas as disposições da Resolução TCE/PI nº 10/2016 que institui o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Resolvem celebrar, com fulcro no que dispõe o artigo 2º da Resolução TCE/PI nº 10/2016 e o artigo 7º da Resolução TCE-PI nº 21/2016, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, no qual têm entre si e acordado as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A gerente do fundo de previdência, Sr.ª Maria de Fátima Machado Lira, compromete-se a apresentar nova planilha, desta feita, devendo conter os valores devidos ao RPPS, no período de dezembro de 2017 (inclusive o 13º salário) e de fevereiro a setembro de 2018, com os acréscimos legais devidos em razão do disposto no §2º do artigo 58 da Lei Municipal nº 1.254/17, e, ainda, os valores recolhidos no referido período, visando o conhecimento do real montante devido ao RPPS, bem como o adimplemento do teor desta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A Prefeita Municipal se compromete a adimplir toda a dívida decorrente do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de dezembro de 2017 (inclusive o 13º salário de 2017) e de fevereiro a setembro de 2018.

Parágrafo único: Deverá a prefeita municipal, Sr.^a Maria da Conceição Cunha Dias, comprovar os recolhimentos que alega já ter procedido ao RPPS, em período anterior à edição da medida cautelar que bloqueou as contas, para tanto apresentando as guias de recolhimento e as transferências bancárias correspondentes, VIA PROTOCOLO, nos valores de R\$ 192.745,51 da patronal e de R\$ 720.870,57, segundo informada pela prefeita municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA:

A prefeita municipal se compromete, doravante, a observar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em cumprimento ao disposto no artigo 13, inciso I, “o” da IN nº 09/2017.

Parágrafo único: A prefeita municipal se compromete, após o implemento do inteiro teor deste instrumento, a encaminhar, via Sistemas Documentação Web, as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, servidor e patronal, do período de fevereiro a setembro de 2018, nos termos do disposto no artigo 13, inciso I, “o” da IN nº 09/2017, considerando as bases de cálculo encaminhadas ao TCE/PI pela gerente de previdência, em cumprimento ao disposto no artigo 13, inciso IV, “q” da IN nº 09/2017, sob pena de permanecer em situação irregular nos Sistemas Documentação Web deste Tribunal.

CLÁUSULA QUARTA:

A Gerente do Fundo de Previdência do Município de Valença do Piauí se compromete a cobrar o fiel cumprimento do presente termo de ajustamento, sob pena de responsabilidade solidária em caso de omissão.

CLÁUSULA QUINTA:

O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará as seguintes medidas:

I - Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do artigo 14 da Resolução TCE-PI nº 10/2016;

II - Será cabível a aplicação de multa com fulcro jurídico no artigo 206, incisos IV, V e VI da Resolução nº 13/2011, nos termos do artigo 16, inciso II da Resolução TCE-PI nº 10/2016;

III – Novo bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal, com supedâneo jurídico no artigo 8º da Resolução TCE-PI nº 21/2016;

IV- O julgamento de irregularidade das contas anuais da COMPROMISSÁRIA, por configurar falha de natureza gravíssima.

CLÁUSULA SEXTA:

O prazo para cumprimento das obrigações avençadas neste Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) é de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação do TAG no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 17 da Resolução TCE-PI nº 10/2016.

PARÁGRAFO ÚNICO: É possível a prorrogação do prazo previsto no TAG, de ofício ou mediante provocação do responsável, desde que devidamente fundamentado, nos termos do artigo 15 da Resolução TCE-PI nº 10/2016, a qual será submetida à aprovação do colegiado.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Em caso de ocorrência de variantes externas que impeçam ou dificultam o cumprimento de obrigações acordadas, poderá ser celebrado Termo Aditivo, desde que haja plena concordância das partes.

CLÁUSULA OITAVA:

O monitoramento da fiel execução do presente termo de ajustamento de gestão ficará sob responsabilidade da Gerente do Fundo de Previdência do município de Valença do Piauí, ente credor da dívida, bem como do Ministério Público de Contas do Piauí.

CLÁUSULA NONA:

O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, depois de homologado pelo Tribunal Pleno, entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Por estarem a COMPROMITENTE e as COMPROMISSÁRIAS assim acordadas, o termo de ajustamento é devidamente assinado em três vias de igual teor.

Teresina-PI, 14 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

Presidente da CFRPPS

PROCURADOR GERAL LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE DO MPC

MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS

Prefeita Municipal de Valença do Piauí

MARIA DE FÁTIMA MACHADO LIRA

Gestora do Fundo Previdenciário do Município de Valença do Piauí

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 001 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 053/19 – E. **EXPEDIENTE. TC/020878/2018.** Na ordem regimental, a Cons.ª Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga, na condição de membro da Comissão Permanente de RPPS, apresentou ao Plenário, para conhecimento e ratificação, Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí e este TCE-PI, por intermédio do Ministério Público de Contas e da Comissão Permanente de RPPS/TCE-PI, em razão da inadimplência quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro a setembro de 2018. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, ratificar o Termo de Ajuste de Gestão firmado com a Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, nos termos em que foi apresentado.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

assinada digitalmente

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

TAG Nº 002/2018/TCE-PI
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

A Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social, pessoa jurídica de direito público, localizada na Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900, por sua Presidente, Excelentíssima Senhora WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, denominada COMPROMITENTE, e a Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, pessoa jurídica de direito público, CNPJ Nº 06.554.836/0001-14, situada na Praça Nossa Senhora Aparecida, bairro Centro, por intermédio do Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS e o Fundo Previdenciário do Município de Novo Oriente do Piauí, representada por seu Gerente, FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS JÚNIOR, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS;

CONSIDERANDO as competências dos Tribunais de Contas conferidas pelos artigos 70 e seguintes da CF/88, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelos

artigos 86 e seguintes da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o ato de alerta constante do art. 59, § 1º da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que enseja a aplicação do modelo de controle consensual da Administração Pública;

CONSIDERANDO as atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XI e XVIII do art 2º, da Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE-PI e pelo art. 1º, XI da Resolução nº 13/2011 – Regimento Interno TCE-PI;

CONSIDERANDO a Diretriz nº 23, item “o”, da Resolução ATRICON nº 02/2014;

CONSIDERANDO que a fiscalização hoje exige dos órgãos de controle, além da conformidade, a necessidade de uma gestão voltada para resultados, e que o Termo de Ajuste de Gestão é valioso instrumento de composição que possibilita a reavaliação permanente, a correção de rumos e a aferição de resultados, com atuação efetiva no campo da prevenção;

CONSIDERANDO o dever constitucional desta Corte de Contas de tutelar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência dos seus jurisdicionados, em razão do disposto no caput do art. 40, CF/88;

CONSIDERANDO o teor do artigo 7º da Resolução TCE-PI nº 21/2016, no qual a Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência tem competência para discutir e decidir sobre expedientes, proposições e demais matérias relativas ao controle e à fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO todas as disposições da Resolução TCE/PI nº 10/2016 que institui o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí foi declarada inadimplente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao seu Regime Próprio de Previdência Social no período de janeiro a agosto de 2018, no total de R\$ 923.060,87, em valores nominais, portanto, sem os acréscimos legais, previstos no parágrafo segundo do art. 58, da Lei Municipal nº 370/2012, em inobservância ao disposto no artigo 13, I, o, da IN 09/17 (nos autos do processo TC/020878/2018);

CONSIDERANDO que a prefeitura municipal de Novo Oriente do Piauí foi declarada inadimplente quanto ao recolhimento das contribuições em regime de parcelamento, referente aos acordos firmados sob nºs 1072/14, 980/15 e 649/16, no período de janeiro a agosto de 2018 e em relação ao acordo de nº 1351/17, no período de março, abril e maio de 2018, em inobservância ao disposto no artigo 13, I, p, da IN 09/17 (nos autos do processo TC/020878/2018);

CONSIDERANDO que nos autos do protocolo 021643/2018, o Prefeito Municipal declara o que segue:

- a) Em relação aos valores devidos das contribuições do servidor – janeiro a agosto de 2018, segundo a análise que deu origem à Medida Cautelar (Protocolo 020878/18), no total de R\$ 923.060,87, em valores nominais, declara o gestor a existência de débito do período de março de 2017 a setembro de 2018 (inclusive o 13º de 2017);
- b) Declara, ainda, em relação à parte do servidor, que já foram recolhidas contribuições das competências setembro e outubro de 2017 e de janeiro e fevereiro de 2018;
- c) Que, em relação aos valores devidos das contribuições em regime de parcelamento, segundo a análise que deu origem à Medida Cautelar, os acordos firmados sob nºs 1072/14, 980/15 e 649/16, no período de janeiro a agosto de 2018 não foram comprovados ao TCE/PI, como também o acordo nº 1351/17, no período de março, abril e maio de 2018, em inobservância ao art. 13, I, “p”, IN 09/2017, alega o gestor o encaminhamento no âmbito desse protocolo das parcelas de nº 12 e de nº 13, referentes ao Parcelamento nº 01351/17; as Parcelas nº 03 e 04, referentes ao Parcelamento nº 00992/18, e também as Parcelas nº 03 e 04, referentes ao Parcelamento nº 00993/18, valores estes devidamente atualizados até a data de 16 de novembro de 2018, data das quitações acima referidas. Entretanto, as parcelas ora encaminhadas não correspondem às requisitadas por ocasião da análise efetuada pela DFRPPS no âmbito do protocolo 020878/18.
- d) Em relação aos valores da patronal, alega o gestor que efetuou a regularização mediante Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários firmados com a Subsecretaria de Políticas da Previdência Social – SPPS nos seguintes termos:
- d.1) ACORDO CADPREV nº 01284/2018, datado de 19 de novembro de 2018 (afeito aos Parcelamentos CADPREV anteriores de nº 1072/14, 980/15 e 649/16), com base na Lei municipal autorizativa nº 423/2017, referente à Contribuição Patronal das competências de 07/2013 a 07/2016, a ser quitado em 200 (duzentas) prestações mensais e sucessivas, com valor da prestação inicial fixado em R\$ 3.051,54, com vencimento da primeira prestação em 10/12/2018;
- d.2) ACORDO CADPREV nº 01285/2018, datado de 19 de novembro de 2018, com base na Lei municipal autorizativa nº 390/13, referente à Contribuição Patronal das competências de 03/17 e 09/18, a ser quitado em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 10/12/2018;

Resolvem celebrar, com fulcro no que dispõe o artigo 2º da Resolução TCE/PI nº 10/2016 e o artigo 7º da Resolução TCE-PI nº 21/2016, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, no qual têm entre si e acordado as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O gerente do Fundo de Previdência, Sr. Francisco das Chagas Martins Júnior, compromete-se, visando ao conhecimento do real montante devido ao RPPS de Novo Oriente do Piauí, a apresentar planilha

com os valores devidos e recolhidos ao RPPS no período, de março de 2017 a setembro de 2018 (inclusive o 13º/2017), devendo conter, ainda, os acréscimos legais devidos em razão do disposto no art. 58, parágrafo segundo da Lei Municipal nº 370/12, relativamente às contribuições da parte do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em relação aos valores devidos da parte do servidor, restou comprovado, no âmbito dos protocolos de nº 023365/2018 e 023218/18, o recolhimento do total de R\$ 316.046,80 (Trezentos e dezesseis mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos), contudo, recolhidos sem os acréscimos legais devidos por força do disposto no § 2º, do artigo 58 da lei 370/12. Restou comprovado ainda, no âmbito do protocolo de nº 022831/18, o recolhimento de contribuições do servidor, no total de R\$ 33.552,46 (GRCP e transferências bancárias). Novamente, sem os devidos acréscimos legais. Por essa razão, compromete-se o Gerente de Previdência a encaminhar planilha com valores dos acréscimos legais devidos por força desses recolhimentos, enquanto o prefeito, deverá encaminhar, via PROTOCOLO, a comprovação do pagamento dos acréscimos legais em Guias de Recolhimento em separado. Deverá encaminhar, ainda, via DOCUMENTAÇÃO Web, por competência.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Prefeito Municipal se compromete a comprovar, via PROTOCOLO, os valores da parte do servidor que, segundo ele, já foram devidamente recolhidos ao RPPS relativamente às competências setembro e outubro de 2017 e, via SISTEMAS DOCUMENTAÇÃO Web, às competências de janeiro e fevereiro de 2018, para tanto encaminhando as Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP e as transferências bancárias correspondentes.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O Prefeito Municipal, compromete-se a encaminhar, via SISTEMAS DOCUMENTAÇÃO Web:

I - Em relação aos acordos de nºs 1072/14, 980/15 e 649/16, por sua vez abarcados pelo novo acordo de nº 1284/18 de 19/11/18: deverá encaminhar o DCP correspondente, nas seguintes competências: de janeiro a dezembro de 2018;

II - Em relação ao acordo nº 1351/17: encaminhar, via DOCUMENTAÇÃO Web, os comprovantes (GR-PARCEL e transferências bancárias) das parcelas vencidas no período de março, abril e maio de 2018, conforme consta na rejeição já efetuada nos sistemas Web.

CLÁUSULA QUARTA:

Tendo em vista que, em relação aos valores devidos da patronal no período de março/2017 a setembro de 2018, o prefeito fez prova no âmbito do protocolo de nº 021643/18 da devida regularização, mediante acordo de parcelamento firmado com a SPPS de nº 01285/18 de 19/11/18, em 60 parcelas, com o vencimento da primeira em 10/12/18, respaldado na lei municipal de nº 390/13 e que o vencimento da primeira parcela

se deu em 10/12/18, o Prefeito Municipal se compromete a comprovar o seu devido recolhimento no prazo estabelecido no artigo 3º e na forma do artigo 13,I, p da IN 09/17.

CLÁUSULA QUINTA:

Ao comprovar o recolhimento das contribuições do servidor nos sistemas documentação Web, em cumprimento ao disposto no artigo 13, I, o da IN 09/17 (GRCP e transferências bancárias) o prefeito deverá levar em consideração a base de cálculo informada no CADPREV, no período de janeiro a setembro de 2018.

CLÁUSULA SEXTA:

O gerente do Fundo de Previdência do Município de Novo Oriente do Piauí se compromete a cobrar o fiel cumprimento do presente termo de ajuste, sob pena de responsabilidade solidária em caso de omissão.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará as seguintes medidas:

I - Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do art. 14 da Resolução TCE-PI nº 10/2016;

II - Nos termos do art. 16, II da Resolução TCE-PI nº 10/2016, será cabível a aplicação de multa com fulcro jurídico no artigo 206, IV, V e VI da Resolução nº 13/2011;

III - A Prefeitura Municipal fica suscetível a ter suas contas bancárias bloqueadas novamente, com supedâneo jurídico no artigo 8º da Resolução TCE-PI nº 021/2016;

IV – O julgamento de irregularidade das contas anuais dos COMPROMISSÁRIOS, por configurar falha de natureza gravíssima.

CLÁUSULA OITAVA:

O prazo para cumprimento das obrigações avençadas neste TAG é de 15 (quinze) dias corridos, a contar de sua publicação no Diário eletrônico do TCE/PI – nos termos do art. 17, da Resolução TCE/PI nº 010/2016.

PARÁGRAFO ÚNICO: É possível a prorrogação do prazo previsto no TAG, de ofício ou mediante provocação do responsável, desde que devidamente fundamentado, nos termos do artigo 15 da Resolução TCE-PI nº 010/2016, a qual será submetida à aprovação do colegiado.

CLÁUSULA NONA:

Em caso de ocorrência de variantes externas que impeçam ou dificultem o cumprimento de obrigações acordadas, poderá ser celebrado Termo Aditivo, desde que haja plena concordância das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA:

O monitoramento da fiel execução do presente termo de ajuste de gestão ficará sob responsabilidade da Gerente do Fundo de Previdência do município de Novo Oriente do Piauí, ente credor da dívida, bem como do Ministério Público de Contas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, depois de homologado pelo Tribunal Pleno, entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Por estarem a COMPROMITENTE e as COMPROMISSÁRIAS assim acordadas, o termo de ajustamento é devidamente assinado em três vias de igual teor.

Teresina-PI, 14 de dezembro de 2018.

Compromitente

CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

Presidente da CFRPPS

Procurador Geral LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Representante do MPC

Compromissários

ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí

FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS JÚNIOR

Gestor do Fundo Previdenciário do Município de Novo Oriente do Piauí

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 001 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 051/19 – E. **EXPEDIENTE. TC/022017/2018.** Na ordem regimental, a Cons.^a Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga, na condição de membro da Comissão Permanente de RPPS, apresentou ao Plenário, para conhecimento e ratificação, Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura Municipal de Bertolândia e este TCE-PI, por intermédio do Ministério Público de Contas e da Comissão Permanente de RPPS/TCE-PI, em razão da inadimplência quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro a setembro de 2018. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, ratificar o Termo de Ajuste de Gestão firmado com a Prefeitura Municipal de Bertolândia, nos termos em que foi apresentado.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

TAG Nº 003/2018/TCE-PI
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

A Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social, pessoa jurídica de direito público, localizada na Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900, por sua Presidente em exercício da CFRPPS, Excelentíssima Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, denominada COMPROMITENTE, e a Prefeitura Municipal de BERTOLÍNIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ Nº 06.554.034/0001-04, situada na Praça Nossa Senhora Aparecida, Bairro Centro, por intermédio do Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor LUCIANO FONSECA DE SOUSA e o Fundo Previdenciário do Município de Bertolândia, representada por

seu Gerente, DANIEL CORREIA DA FONSECA, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS;

CONSIDERANDO as competências dos Tribunais de Contas conferidas pelos artigos 70 e seguintes da CF/88, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelos artigos 86 e seguintes da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o ato de alerta constante do art. 59, § 1º da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que enseja a aplicação do modelo de controle consensual da Administração Pública;

CONSIDERANDO as atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XI e XVIII do art 2º, da Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE-PI e pelo art. 1º, XI da Resolução nº 13/2011 – Regimento Interno TCE-PI;

CONSIDERANDO a Diretriz nº 23, item “o”, da Resolução ATRICON nº 02/2014;

CONSIDERANDO que a fiscalização hoje exige dos órgãos de controle, além da conformidade, a necessidade de uma gestão voltada para resultados, e que o Termo de Ajuste de Gestão é valioso instrumento de composição que possibilita a reavaliação permanente, a correção de rumos e a aferição de resultados, com atuação efetiva no campo da prevenção;

CONSIDERANDO o dever constitucional desta Corte de Contas de tutelar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência dos seus jurisdicionados, em razão do disposto no caput do art. 40, CF/88;

CONSIDERANDO o teor do artigo 7º da Resolução TCE-PI nº 21/2016, no qual a Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência tem competência para discutir e decidir sobre expedientes, proposições e demais matérias relativas ao controle e à fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO todas as disposições da Resolução TCE/PI nº 10/2016 que institui o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bertolândia foi declarada inadimplente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao seu Regime Próprio de Previdência Social, no período de janeiro a agosto de 2018 (Servidor e Patronal) no total de R\$ 973.757,51 (*Novecentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos*), sendo R\$ 616.713,09 da patronal e R\$ 357.044,42 do servidor, em valores nominais, irregularidade esta que depõe flagrantemente contra o caráter contributivo e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime

Próprio de Previdência Social do município (nos autos do protocolo 022017/2018);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bertolínia foi declarada inadimplente quanto ao recolhimento das parcelas relativas aos acordos firmados sob nºs 707/17 e 708/2017 no período de janeiro a agosto de 2018, em inobservância ao artigo 13, inciso “I”, alínea “p”, IN 09/2017 (nos autos do protocolo 022017/2018);

CONSIDERANDO que nos autos do protocolo 022997/2018, o Prefeito Municipal encaminha proposta de TAG, na qual declara o que segue:

a) Em relação à regularização dos valores devidos da parte patronal: o gestor declara que, em relação ao débito referente à parte patronal do período entre Janeiro/2018 (incluído o 13º salário) e Agosto/2018, que, segundo o mesmo, perfaz o montante de R\$ 595.052,47 (*Quinhentos e noventa e cinco mil e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos*), posto que foi deduzido o valor de R\$ 21.660,62 (*vinte e um mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos*) de salário-família (Benefício Previdenciário pago pelo Ente e deduzido na Guia de Contribuição Previdenciária - GRCP), efetuou a regularização mediante Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários firmados com a Subsecretaria de Políticas da Previdência Social – SPPS nos seguintes termos:

ACORDO CADPREV nº 01319/2018: parcela da contribuição patronal devidos e não recolhidos ao RPPS relativos ao período de 04/2017 a 10/2018;

b) Em relação à regularização dos valores devidos da parte do servidor: declara, ainda, a existência de dívida oriunda do não repasse ao Instituto Previdenciário do Município de Bertolínia das Contribuições Previdenciárias dos Servidores retidas referentes aos meses de abril de 2017 a outubro de 2018, cujo débito totaliza o montante de R\$ 859.725,88 (*oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos*), do qual aduz que quitou R\$ 91.971,69 (*noventa e um mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos*) e 19.622,71 (*dezenove mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos*) de juros, correção monetária e multa, bem como requer autorização para o parcelamento do restante no valor de R\$ 767.754,19 (*setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos*) em 04 (quatro) parcelas, iguais e consecutivas, conforme disciplina a Lei Municipal nº 372/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 27 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO a informação da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social (DFRPPS), nos autos do protocolo de número 022997/2018, que questionou as declarações supracitadas, nos seguintes termos:

I - Em relação à regularização dos valores devidos da parte patronal:

Na proposta de TAG restringiu-se o prefeito a esclarecer que os valores da patronal foram regularizados mediante acordo de nº 01319/2018, mas de fato o que realmente ocorreu foi o parcelamento

dos valores devidos em 2018 e o parcelamento dos valores anteriormente acordados sob nºs 0707/17 (reparcelado pelo Acordo nº 01320/2018 em 30/11/2018) e 0708/17 (reparcelado pelo Acordo nº 01321/2018 em 30/11/2018), nos termos da Portaria 333/18-MPS e da lei municipal 353/2017;

II – Em relação à regularização dos valores devidos da parte do servidor: o total devido e não recolhido da parte do SERVIDOR no período de abril/2017 a outubro de 2018 corresponde a R\$ 861.182,88 em valores nominais, e não a R\$ 859.725,88, conforme alegado pelo gestor neste protocolo. Do total de R\$ 861.182,88 deverão ser excluídos R\$103.265,04 cujo recolhimento foi comprovado no âmbito deste protocolo.

CONSIDERANDO que o prefeito municipal, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, comprovou a regularização das contribuições não recolhidas da patronal mediante acordo de reparcimento de nº 01320 e de parcelamento de nº 01319/18. Comprovou, ainda, o parcelamento das contribuições do servidor mediante acordo de nº 01319/2018;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal respaldou o parcelamento das contribuições não recolhidas no prazo legal, da parte do SERVIDOR no período de abril de 2017 a outubro de 2018, em até 04 (quatro) parcelas, mediante lei municipal de nº 372/18, e que o prefeito comprovou o recolhimento de parte das contribuições devidas em 2017 no total de R\$ 103.265,04 no âmbito do protocolo 022997/2018;

CONSIDERANDO que convém esclarecer que o TCE/PI, ao referendar o disposto na lei municipal de nº 372/18, permite o parcelamento das contribuições da parte do SERVIDOR em 4 parcelas iguais e consecutivas, à revelia do disposto na Portaria de nº 402/08-MPS (que não permite o parcelamento da parte do servidor) e na Portaria nº 333/17 (permite só até a competência março/2017), de maneira alguma está avocando para si a competência do Ministério da Fazenda, ou antes exorbitando-a, está tão somente resguardando o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Bertolínia, ante a inadimplência detectada quanto aos recolhimentos do SERVIDOR, de 2017 a outubro de 2018. Neste sentido, o parcelamento da parte do servidor, nos termos do disposto na lei municipal de nº 372/18, e à revelia do disposto nas Portarias 402/08-MPS e 333/17-MF não repercutirá na validação do CRP do município pelo Ministério da Fazenda – SPPS;

CONSIDERANDO que o parcelamento dos valores devidos e não recolhidos das contribuições do SERVIDOR, embora respaldado pela Câmara mediante lei municipal de nº 372/18, ocorrerá com o respaldo do TCE/PI EM CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO, posto que à revelia do disposto nas Portarias nº 402/08-MPS e nº 333/17-MF, mas em observância aos Princípios do Caráter Contributivo e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial dispostos no caput do artigo 40, da Constituição Federal.

Resolvem celebrar, com fulcro no que dispõe o artigo 2º da Resolução TCE/PI nº 10/2016 e o artigo 7º da Resolução TCE-PI nº 21/2016, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, no qual têm entre si e

acordado as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O gerente do Fundo de Previdência de Bertolinia, Sr. Daniel Correia da Fonseca, compromete-se, visando o conhecimento do real montante devido ao RPPS de Bertolinia, a apresentar perante este TCE/PI, o que segue:

I - planilha com valores devidos e não recolhidos ao Instituto de Previdência pelo Poder Executivo no período de Abril de 2107 (incluso o 13º salário/2017) a outubro de 2018, com os acréscimos legais devidos;

II – documentação referente aos cálculos que deverão ser efetuados nos valores do servidor que serão parcelados em quatro vezes, para tanto usando os mesmos critérios da Subsecretaria de Políticas da Previdência Social quando do parcelamento de nº 01321/2018: Critérios de atualização das parcelas vincendas (Índice: INPC; Taxa de juros: 0,50% am; Tipo de juros: simples). Critérios de atualização das parcelas vencidas: Índice: INPC; Taxa de juros: 1,00% am; Tipo de juros: simples e Multa: 1,00% am).

PARÁGRAFO ÚNICO: O gerente do Fundo de Previdência de Bertolinia, se compromete a, quando do recolhimento das quatro parcelas do servidor, no prazo fixado no TAG, comprovar perante este TCE/PI, o recolhimento à Subsecretaria de Políticas da Previdência Social mediante a retificação do DIPR, visando a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do município, invalidado desde 31/12/2010.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Prefeito Municipal de Bertolinia, visando regularizar a situação da prefeitura de Bertolinia nos sistemas Documentação *Web* deste TCE/PI, se compromete a encaminhar o TAG firmado com a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS e o Ministério Público de Contas, nas competências janeiro a dezembro de 2018, devendo, a partir do vencimento da primeira parcela das contribuições do servidor, ora acordadas, enviar as quatro parcelas nas respectivas competências: janeiro a abril de 2019 (GR-PARCEL do servidor), juntamente com as GR-PARCEL da patronal, em cumprimento ao disposto no artigo 13, I, p, da IN 09/17.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O Prefeito Municipal de Bertolinia se compromete a encaminhar, via SISTEMAS DOCUMENTAÇÃO Web:

I - Em relação às contribuições da patronal, os DCPs do acordo de reparcelamento firmado sob nºs 01320 (patronal) e do parcelamento de nº 01319/2018(patronal) e o reparcelamento de nº 01321/2018 (servidor) nas competências janeiro a novembro de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 13, I, p, da IN 09/17;

III - na competência dezembro de 2018: a GR-PARCEL e a transferência bancária correspondente aos recolhimentos da primeira parcela de todos os acordos, cujo vencimento deverá ocorrer em 30/12/18, no prazo estabelecido pelo artigo 3º da IN 09/27, visando o atendimento ao disposto no artigo 13, I, p, de referida Instrução.

CLÁUSULA QUARTA:

Cumpra estabelecer que, uma vez não enviados ao TCE/PI, pelo prefeito, a partir da competência dezembro de 2018 as GR-PARCEL e as transferências bancárias dos acordos de nºs 1319, 1320 e 1322/18 e o acordo a ser firmado com TCE/PI-MPC em quatro vezes, a prefeitura estará sujeita a novo bloqueio, em razão do descumprimento ao disposto no artigo 13, I, p, da IN 09/17.

CLÁUSULA QUINTA:

O gerente do Fundo de Previdência do Município de Bertolinia do Piauí se compromete a cobrar o fiel cumprimento do presente termo de ajuste, sob pena de responsabilidade solidária em caso de omissão.

CLÁUSULA SEXTA:

O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará as seguintes medidas:

I - Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do art. 14 da Resolução TCE-PI nº 10/2016;

II - Nos termos do art. 16, II da Resolução TCE-PI nº 10/2016, será cabível a aplicação de multa com fulcro jurídico no artigo 206, IV, V e VI da Resolução nº 13/2011;

III - A Prefeitura Municipal fica suscetível a ter suas contas bancárias bloqueadas novamente, com supedâneo jurídico no artigo 8º da Resolução TCE-PI nº 021/2016;

IV – O julgamento de irregularidade das contas anuais dos COMPROMISSÁRIOS, por configurar falha de natureza gravíssima.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O prazo para cumprimento das obrigações avençadas neste TAG é de 15 (quinze) dias corridos, a contar de sua publicação no Diário eletrônico do TCE/PI – nos termos do art. 17, da Resolução TCE/PI nº 010/2016.

PARÁGRAFO ÚNICO: É possível a prorrogação do prazo previsto no TAG, de ofício ou mediante provocação do responsável, desde que devidamente fundamentado, nos termos do artigo 15 da Resolução

TCE-PI nº 010/2016, a qual será submetida à aprovação do colegiado.

CLÁUSULA OITAVA:

Em caso de ocorrência de variantes externas que impeçam ou dificultem o cumprimento de obrigações acordadas, poderá ser celebrado Termo Aditivo, desde que haja plena concordância das partes.

CLÁUSULA NONA:

O monitoramento da fiel execução do presente termo de ajuste de gestão ficará sob responsabilidade da Gerente do Fundo de Previdência do município de Bertolínia, ente credor da dívida, bem como do Ministério Público de Contas.

CLÁUSULA DÉCIMA:

O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, depois de homologado pelo Tribunal Pleno, entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Por estarem a COMPROMITENTE e as COMPROMISSÁRIAS assim acordadas, o termo de ajustamento é devidamente assinado em três vias de igual teor.

Teresina-PI, 17 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

Presidente da CFRPPS

PROCURADOR GERAL LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Representante do MPC

LUCIANO FONSECA DE SOUSA

Prefeito Municipal de Bertolínia

DANIEL CORREIA FONSECA

Gestor do Fundo Previdenciário do Bertolínia

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 001 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 054/19 – E. **EXPEDIENTE. TC/001015/2019.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Memorando CRJ nº 01/2019, com indicação dos servidores Daniel Douglas Seabra Leite (Auditor de Controle Externo – Matrícula 97.857-4) e Aline de Oliveira Pierot Leal (Auditora de Controle Externo – Matrícula 98.679-X) para integrarem a Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte, nos termos previstos no art. 149, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o expediente, nos termos em que foi apresentado, com a determinação para expedição e publicação da portaria de nomeação dos servidores indicados.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

assinada digitalmente

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 038/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 000016/19, na Informação nº 001/19 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 12/19,

RESOLVE:

Conceder ao servidor RICARDO DE SOUSA MESQUITA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.360-8, 20 (vinte) dias de licença paternidade, a serem gozadas a partir do dia 31 de dezembro de 2018, conforme prescrito no art. 38 da Lei 13.257/16 que alterou a Lei 11.770/08, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 044/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Memorando nº 005/2019-GOR, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 000984/2019,

RESOLVE:

Cancelar as férias do Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, 30 (trinta) dias, referente ao período aquisitivo de 2018/2019, para gozo no período de 30/01 a 28/02/2019, concedidas através da Portaria nº 1040/2018 (Processo TC/020.279/2018).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA** - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 045/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Nomear os servidores abaixo relacionados, para exercerem o cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

| O | Matrícula/CPF | Nome | Símbolo | Cargo |
|---|---------------|--------------------------------|-----------|----------------------|
| 1 | 287427103-91 | Ariston Pereira de Novais | TC-DAS-08 | Consultor Técnico |
| 2 | 98286-5 | Alana Kessia Lopes Araújo | TC-DAS-01 | Auxiliar de Operação |
| 3 | 97030-1 | Fábio César Costa Lima | TC-DAS-01 | Auxiliar de Operação |
| 4 | 97252-5 | Luciana Tenório Rego Guimarães | TC-DAS-01 | Auxiliar de Operação |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006763/2018

ACÓRDÃO Nº 2091/18

DECISÃO Nº 1.399/18

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2015).

RECORRENTE: Aldemar da Silva Carmo Neto – Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5.085 e Outros.

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
DO PIAUÍ. (EXERCÍCIO DE 2015).** Recurso
conhecido e provido. Decisão unânime.

PORTARIA Nº 046/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para exercer as Funções Gratificadas de conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, art. 18, art. 56, combinado com art. 4º da Lei nº 7.155/2018, Tabela II do Anexo II:

| O | Matrícula | Nome | Símbolo | Cargo |
|---|-----------|-------------------------------|----------|----------------|
| 1 | 97689-X | Aline de Oliveira Pierot Leal | TC-FC-01 | Chefe de Seção |
| 2 | 97865-5 | Enio Cezar Dias Barrense | TC-FC-01 | Chefe de Seção |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (Peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 17), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, contrariando o parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando a decisão de julgamento de irregularidade para julgamento de **regularidade com ressalvas**, retirando também a multa anteriormente aplicada ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça nº 22).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior - Representante do MPC

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC-O Nº 019225/18**Assunto:** Aposentadoria**Interessado (a):** Antonio Batista do Nascimento.**Órgão de origem:** Fundação Municipal de Saúde - FMS**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a)** Plínio Valente Ramos Neto**Decisão nº 021/19 – GLN**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora Rosinete Aristides Vieira, CPF nº 138.681.013-49, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Ref. “C3”, Matrícula nº 028308, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arribo no **Art. 6º e 7º da EC nº 41 /03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art.6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 443/2018, datado de 23/03/2018 (fls. 2.67), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.259, de 11/04/2018, (fls. 2. 72), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.495,16**, conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|--|---------------------|
| a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16). | R\$ 1.273,75 |
| b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da LC Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16) | R\$ 221,41 |
| TOTAL DE PROVENTOS | R\$ 1.495,16 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

(Portaria nº 013/19).

PROCESSO: TC/ 020924/2018**Assunto:** PENSÃO POR MORTE**Interessado (a):** José Vieira de Menezes**Órgão de origem:** Secretaria da Educação do Estado do Piauí**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a):** Plínio Valente Ramos Neto**Decisão nº 022/19 – GLN**

Trata-se de Pensão por Morte em favor de José Vieira de Menezes, CPF nº 153.161.143-53, RG nº 629.806 – PI, devido ao falecimento de sua esposa Sra. Maria Nazaré Teixeira Menezes, CPF nº 361.790.943-49, RG. nº 812.096-PI, servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “B”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 31.10.2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e Art. 40, § 7º I, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2.424/2018 – PIAUI PREV (fls.2. 72 a 2.73), de 31/08/2018, mas com efeito retroativo a 15/12/15, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 193 de 15/10/18 (fls.74, peça 02), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de **R\$ 788,00***, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENS AIS | | |
|---|--------------------------------|----------------|
| Parcelas | Norma legal | Valor R\$ |
| Vencimento | Lei nº 6.557/14 | 729,00 |
| Adicional por Tempo de Serviço | LC nº 13/94, c/c a LC nº 33/03 | 21,73 |
| Complemento Salarial | Art. 7º, VII da CF/88 | 37,27 |
| Proventos a receber | | 788,00* |

*Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados no salário mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto - (Portaria nº 013/19).

PROCESSO: TC/020727/18

PROCESSO TC- Nº 024086/2018

Assunto: Reforma por Invalidez**Interessado (a):** Alberto Alves da Silva**Órgão de origem:** Polícia Militar do Estado do Piauí**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a):** Plínio Valente Ramos Neto**Decisão nº 023/19 – GLN**

Trata-se de **Reforma por Invalidez com Proventos Integrais** de Alberto Alves da Silva, CPF nº 420.553.503-15, RG nº 10.8636-90-PM-PI, matrícula nº 014805-9, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado na 11ª BPM de S. Raimundo Nonato - PI, de acordo com o **art. 94 e 95, II e art. 98, III da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 57, IV da Lei nº 5.378/04; art. 32, § 1º, III e art.33 do Dec. nº 15.298/13.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento no Art. 94 e 95, II e art. 98, III da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 57, IV da Lei nº 5.378/04; art.32 § 1º, III e art.33 do Dec. nº 15.298/13, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 06/09/18 (fl.106), publicado no DOE nº 168, de 06.09.18 (fl. 107), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.473,33**, como segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|---|------------------|
| a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12, c/c o art.2º, anexo II da Lei nº 7.081/17, c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) | 3.425,59 |
| b) VPNI | 47,74 |
| Vencimento Total | 3.473,33 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Piauí, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo

Relator Subst. - (Portaria nº 013/19)

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**INTERESSADA:** Isabel Vilder de Sousa Ramos**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundo Previdenciário do Município de Alegrete do Piauí**RELATOR SUBSTITUTO:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos****DECISÃO Nº 021/19 – GOR**

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **ISABEL VILDER DE SOUSA RAMOS**, CPF nº 562.476.806-00, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 22-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Alegrete do Piauí, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 033/2018 – (Peça 2), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCXLIII, em 20/08/18, com proventos mensais no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 023823/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**INTERESSADO:** JOSÉ GOMES SOBRINHO**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundo Previdenciário de Itainópolis**RELATOR SUBSTITUTO:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa****DECISÃO Nº 022/19 – GOR**

Trata o processo de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais, concedida ao servidor **José Gomes Sobrinho**, CPF nº 151.152.163-53, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 0022, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itainópolis, com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 064/18 – ITAINPREV (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCLXXXI, em 15/10/18, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 020928/2018

Assunto: Pensão em razão do falecimento da servidora Antônia Maria Teixeira de Almeida.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Interessado: Edilson Machado de Sales.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 016/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Edilson Machado de Sales**, CPF nº 782.262.603-53, RG nº 1.641.761-PI, por si, devido ao falecimento de sua companheira, **Antônia Maria Teixeira de Almeida**, CPF nº 337.442.033-87, RG nº 360.596-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, Classe “A”, ocorrido em 25/09/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº

2.419/2018 (peça 02, fls. 82/83), publicada no Diário Oficial do Estado nº 193 de 15/10/2018, concessiva da pensão por morte do interessado **Edilson Machado de Sales**, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40 §7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.240,26** (dois mil, duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos)

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|---------------------------------------|------------|---------------------|---------------|----------------|----------|-----------------|-----------|
| VERBAS | | FUNDAMENTAÇÃO | | | | VALOR R\$ | |
| Vencimento | | Lei 6.644/15 | | | | 2.221,75 | |
| Adicional de Tempo de Serviço | | Lei Compl. nº 71/06 | | | | 18,51 | |
| TOTAL | | | | | | 2.240,26 | |
| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEPEN DÊNCIA | CPF | DATA DE INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR R\$ |
| Edilson Machado de Sales | 30.03.1978 | Companheiro | 782.22.603-53 | 01.10.2015 | ----- | ----- | 2.240,26 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de janeiro de 2019**.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 020784/2018

Assunto: Pensão em razão do falecimento do servidor Raimundo Nonato Lima.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Interessada: Ana Laurita Taboza Lima.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 017/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Ana Laurita Taboza Lima**, CPF nº 633.281.273-72, RG nº 2.067.304-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. **Raimundo Nonato Lima**, CPF nº 085.243.861-34, RG nº 1.629.698-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do

Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, ocorrido em 02/01/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.558/2018 (peça 03, fls. 92/93), publicada no Diário Oficial do Estado nº 193 de 15/10/2018, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Ana Laurita Taboza Lima**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40 §7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.912,64** (quatro mil, novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos)

PROCESSO: TC Nº 019215/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria das Neves Feitosa Costa
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 018/19 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria das Neves Feitosa Costa**, CPF nº 159.586.633-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C5”, matrícula nº 002011, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 432/2018 – (Peça 02, fls. 113/114), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.248/18, de 23/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. **Maria das Neves Feitosa Costa**, nos termos do **art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.069,15** (dois mil e sessenta e nove reais e quinze centavos).

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|---------------------------------------|------------------------|-----------------|----------------|----------------|----------|----------|-----------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR R\$ | | | | | |
| Subsídio | Lei 6.452/12 | 5.019,31 | | | | | |
| Desconto Previdenciário | Art. 40, § 7º da CF/88 | 106,67 | | | | | |
| TOTAL | | 4.912,64 | | | | | |
| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEPEN DÊNCIA | CPF | DATA DE INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR R\$ |
| Ana Laurita Taboza Lima | 28.01.1952 | Cônjuge | 633.281.273-72 | 02.01.2015 | ----- | ----- | 4.912,64 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de janeiro de 2019**.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---------------------|
| Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016 | R\$ 1.351,34 |
| Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016 | R\$ 221,41 |
| Gratificação de Símbolo DAM – 4 , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina) | R\$ 496,40 |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$ 2.069,15 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 023165/2018

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Heli Veloso Filho

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 019/19 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Heli Veloso Filho**, CPF nº 078.458.473-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0401021, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 2.598/2018– (Peça 02, fl. 106), publicada no Diário Oficial do Estado nº 185, de 02/10/2018, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. **Heli Veloso Filho**, nos termos do **no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.146,03** (hum mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|------------------------------------|--|--------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 1º, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$ 1.110,05 |

| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
|---|------------------------|---------------------|
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC Nº 13/94 | R\$ 35,98 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 1.146,03 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/021721/2017.

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2017.

DENUNCIANTE: CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CAÇA DO BRASIL - CTCB.

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA – COMANDANTE-GERAL DA PM/PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 015/19-GKE

Cuidam os autos de denúncia proposta pela Confederação de Tiro e Caça o Brasil (CTCB), versando sobre possível monopólio na fabricação de munição pela Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC, noticiando que o Exército Brasileiro mantém este monopólio por meio de suas políticas, impondo regras que inviabilizam o funcionamento de outras empresas no País.

Em síntese o denunciante afirmou que recebeu uma tabela de preços da CBC em que o preço da

munição calibre .40 S&W ETTP 180 gr custa R\$ 5,18 para os atiradores o cartucho, e que por meio do Pregão Internacional a PMSP (Polícia Militar do Estado de São Paulo) pagou R\$ 6,65 o cartucho. Ressaltou, ainda, o peticionário, que a CBC exporta estas mesmas munições a US\$ 6,50 a caixa com 50 cartuchos e questionou o motivo pelo qual esta mesma caixa, com 50 cartuchos, custa para os órgãos de segurança pública R\$ 332,50.

Ao ser notificado, o gestor da Polícia Militar do Piauí, Sr. Carlos Augusto Gomes de Souza, não se manifestou, conforme Certidão à peça 08.

Os autos foram encaminhados à DFAE, que, em sua análise, verificou que o denunciante não menciona o Estado do Piauí, nem suas respectivas Polícias Civil e Militar, apenas faz referência ao pregão internacional do qual a Polícia Militar do Estado de São Paulo teria participado, contrariando, desta forma, a competência jurisdicional do TCE/PI.

A DFAE destacou, ainda, que a denúncia não descreveu ou apresentou indícios de provas que de fato as Polícias do Estado do Piauí tenham adquirido munições/cartuchos ou participado de algum processo licitatório.

Por fim, a análise técnica assim concluiu: "... pela ausência do nexo de causalidade da presente denúncia com a PM/PI, pela falta da exposição com clareza dos fatos e dos atos praticados pela PM/PI e pela ausência dos requisitos de admissibilidade já mencionados, essa DFAE entende e sugere o não conhecimento da denúncia."

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 14, no qual, em harmonia com a sugestão da divisão técnica, opinou pela extinção da denúncia sem a análise do mérito, provocando, por consequência, o **arquivamento** do presente processo.

Ante todo o exposto, considerando o Parecer Ministerial (Peça 14), **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/021721/2017) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 18 de janeiro de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 024179/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Interessado (a): EUNICE DA SILVA PINTO

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PARNAÍBA

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 017/19 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade**, concedida à servidora EUNICE DA SILVA PINTO, CPF nº 622.197.073-34, RG nº 4.207.261-PI, Matrícula nº 14888, ocupante do cargo de Secretária, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Parnaíba- PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 2236, de 20 de novembro de 2018 (fls. 2.41).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0082 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.219/2018 de 20 de novembro de 2018** (Peça 02, fls. 39), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c art. 40 da Lei nº 2.192/05**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|-------------------|
| I – Vencimentos (art. 49 da Lei municipal nº 1.366/1992). | R\$ 988,00 |
| Art. 1º da Lei nº 10.887/04 – cálculo pela média | R\$ 970,05 |
| Proporcionalidade – 50,38% | R\$ 488,71 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 954,00 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 022218/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): AURISTER ALVES DE ARAÚJO

Procedência: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 018/19 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora AURISTER ALVES DE ARAÚJO, CPF nº 183.227.943-04, RG nº 396.144-PI, Matrícula nº 0691089, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe “SE”, Nível “I”, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial, Edição nº 195, de 17 de outubro de 2018 (fls. 2/209).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA044 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 2.208/2018 de 08 de agosto de 2018** (Peça 02, fls. 207), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.850,20** (três mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|---------------------|
| I – Vencimentos (LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16). | R\$ 3.696,63 |
| II – Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) | R\$ 153,57 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 3.850,20 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 019216/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): LIANE DE SOUSA RIBEIRO RODRIGUES

Procedência: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERESINA

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 019/19 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora LIANE DE SOUSA RIBEIRO RODRIGUES, CPF nº 240.743.063-87, RG nº 557.960-PI, matrícula nº 002245, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C5”, lotada na Secretaria Municipal de Comunicação Social, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 2.254, de 04 de abril de 2018 (fls. 2/96).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA030 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 442/2018 de 23 de março de 2018** (Peça 02, fls. 91), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/03**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.069,15** (dois mil, sessenta e nove reais e quinze centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---------------------|
| I – Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 4.885/16). | R\$ 1.351,34 |
| II – Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da LC municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 4.885/16) | R\$ 221,41 |
| III – Gratificação símbolo DAM-4 (art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92) | R\$ 496,40 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 2.069,15 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 016061/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): MARIA JOSÉ MORAIS DE VASCONCELOS

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 020/19 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais**, concedida à **servidora Maria José Morais de Vasconcelos**, CPF nº 304.724.073-68, RG nº 847.312, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0716189, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 132, em 16 de julho de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA039(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1146/2018 de 12 de abril de 2018** (Peça 02, fls. 179), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do **Art. 3º da EC nº 47/05**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.905,11** (três mil novecentos e cinco reais e onze centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---------------------|
| I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17). | R\$ 3.846,93 |
| II- Gratificação adicional de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 | R\$ 58,18 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 3.905,11 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator -

TC/000914/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 021/19-GKE

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO TC/02394/2018 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO).

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA.

EXERCÍCIO: 2.016

AGRAVANTE (S): VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO.

ADVOGADO (S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI 11.687)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 021/19-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre agravo regimental interposto por Vânia Regina de Carvalho Ribeiro, através do seu advogado, devidamente habilitado nos autos (Peça 03), no qual requer que seja reconsiderada a **Decisão Monocrática nº 280/17-GKE** (Peça 04), a qual **INDEFERIU** o Pedido de Recurso de Reconsideração das contas de gestão do município de Cajueiro da Praia, exercício 2016.

Em síntese, aduz o Agravante que o instrumento recursal em tela atende aos requisitos regimentais, bem assim que, na sua ótica, a decisão monocrática agravada foi proferida sem a devida cautela na apreciação dos fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis ao caso em comento.

De plano, cumpre salientar que o RITCEPI, no seu Art.408, prevê, expressamente, que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual.

No caso em comento observo que o agravo ora em discussão atende aos requisitos regimentais, porquanto o interessado, ora agravante, possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a

interposição do presente instrumento recursal. O agravante possui advogado regularmente constituído nos autos, como se infere do simples exame da Peça 03 (Procuração).

Compulsando os autos percebe-se que a decisão ora agravada foi publicada no Diário Eletrônico nº 235, deste Colendo Tribunal, no dia 20/12/2018 e que o agravo regimental em relevo foi interposto no dia 22/01/2019, restando, portanto, observado o requisito da tempestividade, na forma do Art. 423, do RITCEPI.

Diante de tal ordem de ponderações, entendo que este Colendo Tribunal de Contas deverá conhecer do agravo em tela.

No mérito, percebe-se que a irresignação do Agravante cinge-se à discordância do fundamento que direcionou esta Relatoria para determinar o não conhecimento do Recurso de Reconsideração TC/02394/2018, qual seja: a intempestividade, no tocante ao prazo previsto no art. 436 do RITCEPI.

Da leitura do citado instrumento recursal percebe-se que o agravante, fundamentado na Portaria nº 1044/2018, argumentou que o expediente do TCE/P foi facultativo no dia 16/11/2018, e, portanto, deveria ter sido excluído da contagem do prazo recursal.

A Portaria TCE/PI nº 1044/2018 assim dispõe:

*“... Art. 1º. Tornar facultativo o expediente no dia 16 de novembro de 2018 nesta Corte de Contas.
§ 1º. Os prazos que deverão iniciar-se ou completar-se nesta data ficarão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente subsequente...”*

A prorrogação supracitada se limita aos prazos iniciais e complementares, o que não se configuraria no presente caso, tendo em vista que o Acórdão nº 1.596/2018, objeto do Recurso de Reconsideração TC/02394/2018, foi publicado em 29/10/2018.

Entretanto, conforme consulta formulada à Diretoria Processual/Comunicação Processual, o setor responsável pelo protocolo deste TCE/PI não esteve disponível aos jurisdicionados no dia 16/11/2018.

Ressalte-se que o recurso foi julgado intempestivo em razão de um dia de atraso, em relação ao prazo regimental (Prazo recursal).

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, considerando a exclusão do dia 16/11/2018 na contagem do prazo recursal em questão, **DECIDO**, pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente recurso, alterando a decisão agravada (Peça 04), de **INDEFERIMENTO** para **CONHECIMENTO** do pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas, sob nº TC/02394/2018, contra o Acórdão nº 1.596/2018, referente à prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia/PI, exercício de 2016, por considerar preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões deste Colendo Tribunal para fins de publicação e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/019219/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: MARIA GORETE MONTEIRO DE ARAUJO ALENCAR- CPF: 183.641.523-00.

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Decisão nº 27/19 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA GORETE MONTEIRO DE ARAUJO ALENCAR**, CPF nº 183.641.523-00, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C3”, matrícula nº 002415, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.248, em 23 de março de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA054 (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA GB Nº 429/2018, em 16 de março de 2018** (fls. 66/67 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.495,16 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|--------------------|
| * Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016. | R\$1.273,75 |
| * Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016. | R\$221,41 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$1.495,16 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003310/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JULIA ALMEIDA FONTINELE PEREIRA (CPF nº 201.706.703-25)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **JULIA ALMEIDA FONTINELE PEREIRA**, CPF nº 201.706.703-25, RG nº 485.107 - PI, nascida em 14/05/1960, matrícula 0734365, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 001, de 02 de janeiro de 2019 (fl. 17 da peça nº 10 do processo eletrônico – Respostas a ofício deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 13 do processo eletrônico – REIAP0 476/2019) com o parecer ministerial (peça nº 14 do processo eletrônico – PARLMN 7286/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 3.038/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 16 da peça nº 10 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.922,99 (três mil, novecentos e vinte e dois reais

e noventa e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|--|---|---------------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$ 3.835,23 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC. Nº 71/06 | R\$ 87,76 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 3.922,99 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012269/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sra. MARIA DAS DORES IBIAPINA PAZ

INTERESSADO: ANTONIO WILSON DE SOUSA PAZ (CPF nº 066.414.903-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ANTONIO WILSON DE SOUSA PAZ**, CPF nº 066.414.903-00, RG nº 135.308-PI, nascido em 10/11/1946, para si, devido ao falecimento de sua esposa, **MARIA DAS DORES IBIAPINA PAZ**, CPF nº 130.194.493-91, RG

PROCESSO: TC/016329/2015

nº 531.271-PI, matrícula nº 039786-5, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Atendente, Classe “A” ocorrido em 18/07/2015, **com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015 c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 99, de 28 de maio de 2018 (fl. 62 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 2226/2019) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARPVN – 5981/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria-GP nº 991/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, de 22 de março de 2018 (fl. 61 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO

| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
|--------------------------------|----------------------------------|-------------------|
| 25/30 VENCIMENTO DE R\$ 724,00 | LEI Nº 6557/2014 | R\$ 603,33 |
| ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO | LC Nº 13/1994 C/C LC Nº 033/2003 | R\$ 29,97 |
| TAXA DE INSALUBRIDADE | LC Nº 13/1994 C/C LC Nº 033/2003 | R\$ 56,93 |
| COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO | ART. 7º, VII DA CF/1988 | R\$ 97,77 |
| TOTAL | | R\$ 788,00 |

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais).

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de agosto de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CARDOSO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Decisão nº 019/19 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria do Socorro Cardoso**, CPF nº 055.448.693-83, RG nº 1.044.371-PI, por si, devido ao falecimento de seu companheiro em união estável, o Sr. **Manoel Pereira**, CPF nº 287.761.353-49, RG nº 213.346-PI, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “B1”, matrícula nº 010348, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro-Norte - SDU/CN, em Teresina-PI, ocorrido em **17/05/14**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.639/2014**, concessiva da **pensão por morte** à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 794,35 – Lei Municipal nº 3746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.595/14), perfazendo o total de R\$ **794,35 (SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC nº. 020.925/2018**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 004/2019 - PN**ASSUNTO:** Pensão por morte**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GP nº. 2423/2018, de 31/08/2018.**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos**ADVOGADO:** Sem representação nos autos**INTERESSADO:** Sr. Espedito Mariano da Paz

*Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Espedito Mariano da Paz.*

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Espedito Mariano da Paz CPF nº. 030.406.403-30, devido ao falecimento de sua esposa, Sr.^a Inês de Jesus Paz, CPF nº. 226.182.601-04, matrícula 049635-9, servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em de cinco de maio de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de

aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2423/2018, expedida em trinta e um de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 193 de quinze de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem **R\$ 816,00** (oitocentos e dezesseis reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 744,00 (Lei Complementar nº 6.557/14); b) Adicional por tempo de serviço R\$ 72,00 (Lei Complementar nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2423/2018 - no valor mensal de **R\$ 816,00** (oitocentos e dezesseis reais) mensais ao Sr. Espedito Mariano da Paz CPF nº. 030.406.403-30, devido ao falecimento de sua esposa, Sr.^a Inês de Jesus Paz, CPF nº. 226.182.601-04, matrícula 049635-9, servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em de cinco de maio de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
Aguardar prazo recursal;
Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de janeiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo****Relator**

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
31/01/2019 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 002/2019

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/021118/2017
 DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE SÃO FRANCISCO
 DE ASSIS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2011)

Unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI RESPONSÁVEL: LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/021033/2018
 RESURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BOM
 PRINCÍPIO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/003172/2018
 PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE BURITI DOS LOPES
 ADMISSÃO DE PESSOAL

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6355 e outros (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/004714/2018 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR
 CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
 (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório Referências Processuais: Responsáveis: Francisco José Alves da Silva - Secretário Allan Ricardo Alves Cirilo - Diretor de Licitações Advogado(s): Daniella Sales e Silva - OAB/PI nº 11.197 (Sem procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003184/2016
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE
 GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO Referências Processuais: Responsável: Flávio José Portela Moura - Coordenador de Transportes RESPONSÁVEL: MERLONG SOLANO NOGUEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

TC/005290/2015
 QUESTÃO DE ORDEM REFERENTE AO
 PROCESSO TC/005290/2015 -
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA SECRETARIA DE
 EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Helder Sousa Jacobina e outros. Unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA) Dados complementares: O MPC opina: a) Não acolhimento da solicitação dos gestores constante na petição à peça 131; b) Anulação da Decisão nº 406/18, proferida na Sessão Plenária Ordinária nº 009 de 05 de abril de 2018, na forma da Decisão nº 902/2018 de 25 de agosto de 2018, com fundamento no art. 487 e art. 273, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/11); c) Que o presente processo seja colocado em pauta para novo julgamento. RESPONSÁVEL: LISIANE LUSTOSA ALMENDRA - UNAD/SEED-PI (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA) RESPONSÁVEL: RONALD DE MOURA E SILVA - UNAD/SEED-PI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA) Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: fl. 45 da peça 82) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AVELAR ALMEIDA SILVA - FUNDEB (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA) Advogado(s): Carlos Mateus Cortez Macedo - OAB/PI nº 4526 e outros (Procuração: fl. 06 da peça 84) RESPONSÁVEL: ROSANA LIRA - FUNDEB (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA) RESPONSÁVEL: FRANCISCO OSMAR SOUSA - FUNDEB (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA) RESPONSÁVEL: HELDER SOUSA JACOBINA - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 03/07/15 à 07/07/15 Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES.

DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA) RESPONSÁVEL: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 08/07/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

TC/005138/2015

QUESTÃO DE ORDEM REFERENTE AO PROCESSO TC/005138 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Dados complementares: O MPC opina: a) Não colhimento da solicitação dos gestores constante na petição à peça 122; b) Anulação da Decisão nº 579/18, proferida na Sessão Plenária Ordinária nº 014 de 10 de maio de 2018, na forma da Decisão nº 902/2018 de 25 de agosto de 2018, com fundamento no art. 487 e art. 273, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/11); c) Que o presente processo seja colocado em pauta para novo julgamento. RESPONSÁVEL: HELDER SOUSA JACOBINA - SECRETARIA (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 23/03/15 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração) RESPONSÁVEL: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - SECRETARIA (GESTOR(A)) De: 23/03/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Com procuração) RESPONSÁVEL: DEVALDO ROCHA PEREIRA - PRESIDENTE (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO RESPONSÁVEL: MAGDA LOPES DE OLIVEIRA - MEMBRO DA CPL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO RESPONSÁVEL: MARIA JOSE ALCANTARA VIANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO RESPONSÁVEL: FRANCISCA MAURICELIA DE ALCANTARA - SECRETARIA (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO RESPONSÁVEL: ROGERIO SOARES CARDOSO - SECRETARIA (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO RESPONSÁVEL: RONALD DE

MOURA E SILVA - SECRETARIA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/005887/2016

AUDITORIA NA P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2015 E 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Objeto: Supostas irregularidades na folha de pagamento administrada pela Fundação Evangélica Restaurar Referências Processuais: Responsáveis: Neuma Maria Café Barroso - Prefeita e Dário Loureiro Guimarães - Representante da Fundação Evangélica Restaurar Advogado(s): Flávio Machado de Sousa Filho - OAB/PI nº 11.755 e outros (Com procuração); Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com procuração)

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

REPRESENTAÇÃO

TC/013309/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE ASSUNCAO DO PIAUI Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Antônio David Mendes Moraes - Presidente

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/011308/2018

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE AVELINO LOPES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE AVELINO LOPES Objeto: Análise concomitante de procedimento licitatório Referências Processuais: Responsável: Dióstenes José Alves - Prefeito Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

**CONS. JACKSON VERAS
(CONS. OLAVO REBÊLO)
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006009/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUI RESPONSÁVEL: CLEANDRO ALVES DE MOURA - PROCURADORIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUI

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/015730/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE AVELINO LOPES CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE AVELINO LOPES RESPONSÁVEL: DIÓSTENES JOSÉ ALVES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P.

M. DE AVELINO LOPES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

TC/016410/2018
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO
FUNDEB DE AVELINO LOPES (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: FUNDEB DE AVELINO LOPES RESPONSÁVEL: DIÓSTENES JOSÉ ALVES - FUNDEB De: 01/01/15 à 28/02/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AVELINO LOPES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

TC/019504/2018
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M.
DE BURITI DOS MONTES -
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES RESPONSÁVEL: JOSÉ VALMI SOARES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração) AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TC/015468/2018
AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
NA COORDENADORIA DE PROGRAMA DE
MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE
EMPREENDEDOR PÚBLICO (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: COORD. PROG. DE MODERNIZACAO E QUALIFICACAO DE EMPREEND.PUBL Objeto: Acompanhamento de procedimentos licitatórios para aferir sua regularidade Referências Processuais: Responsável: Francisco Edvan da Silva - Coordenador

**CONS. ALISSON ARAÚJO
(CONS. LUCIANO NUNES)
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/011604/2016
ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ACÓRDÃO Nº 2.578/17 DA P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Interessado(s): Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal; e Avelar de Castro Ferreira - ex-Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (Com Procuração); José Amâncio de Assunção Neto OAB Nº 5.292 (Com substabelecimento)

DENÚNCIA

TC/002039/2017
DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL
ALVES (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES Objeto: Aumento dos subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito em violação à Lei Complementar nº 101/2000 Referências Processuais: Responsáveis: Maria Saete Rego Medeiros P. da Silva - Prefeita e Manoel Sousa Fontinele - Presidente Câmara Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/020857/2018
PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE VILA NOVA
DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Edilson Edmundo de Brito Unidade Gestora: P. M. DE

VILA NOVA DO PIAUI Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outro (Com procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)**

DENÚNCIA
TC/005629/2017 DENÚNCIA CONTRA A P.M.
DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Objeto: suposto descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Referências Processuais: Responsável Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Com procuração); Gilberto de Simone Júnior (OAB/PI nº 11.339) (Sem procuração)

TC/006597/2018
DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LUZILÂNDIA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Objeto: Supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/000399/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Rejane Ribeiro Sousa Dias - Secretária Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Objeto: Processo Seletivo - Edital nº 051/2017) Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Sem procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003177/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Referências Processuais: Para deliberação do Plenário RESPONSÁVEL: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/022839/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: ADERIVALDO COELHO DE ANDRADE - SECRETARIA Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (Com procuração)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

REPRESENTAÇÃO

TC/002898/2013

REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2013) - ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

Interessado(s): Elói Pereira de Sousa Júnior - Promotor de Justiça Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Objeto:

Legalidade do depósito de fiança criminal em conta da Secretaria e a origem da taxa extra cobrada dos autuados em flagrante. Referências Processuais: Responsável: Robert Rios Magalhães - Secretário

AGRAVO REGIMENTAL

TC/014041/2018

AGRAVO REGIMENTAL DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA

Unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE MACEDO NETO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA Advogado(s): Marcos Rangel Santos de Carvalho - OAB nº 8525 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)**

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/013681/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAQUETÁ (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI RESPONSÁVEL: CRISTIANO GONÇALVES PORTELA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI Advogado(s): Abel Escórcio Filho (OAB/PI nº 13.408) e outros (Sem procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/006320/2017

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI RESPONSÁVEL: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA - POLÍCIA MILITAR

(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (Sem procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/016609/2018

AGRAVO REGIMENTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA REFERENTE PEDIDO DE REVISÃO - TC/12768/18 (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: CAMARA DE NAZARIA RESPONSÁVEL: ELITON LEITE DE CARVALHO - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NAZARIA Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/001329/2018

DENÚNCIA CONTRA A AGESPISA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Genival Brito de Carvalho - Diretor-Presidente da AGESPISA, Wanda de França Avelino - Diretora Geral da IAEP e Emanuel do Bonfim Veloso Filho - Diretor Geral da AGRESPI Unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Objeto: Denúncia sobre supostos procedimentos inconstitucionais e ilegais praticados pela empresa Água e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA em contratos de concessão firmados com diversos municípios piauienses. Referências Processuais: Processo oriundo da Primeira Câmara

TC/022300/2017

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR EM PROCESSO LICITATÓRIO DA SUPARC - EXERCÍCIO 2017

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA Objeto: IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO/PARceria PÚBLICA PRIVADA Advogado(s):

Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/014730/2014
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA SAÚDE
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: ERNANI DE PAIVA MAIA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/14 à 03/04/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: MIROCLES CAMPOS VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 04/04/14 à 30/11/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ FORTES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/12/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: ARLEN DE ARAÚJO VERAS - HOSPITAL (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA PINHO NETO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: RENATA ARAÚJO CAMPELO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS LIMA DA SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO NUNES NETO - HOSPITAL (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/000307/2019
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA COORDENADORIA DO
PROGRAMA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS
(EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE GESTAO DE RECURSOS HIDRICOS RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE GESTAO DE RECURSOS HIDRICOS

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/010164/2017
AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Verificar supostas irregularidades em procedimento licitatório (Concorrência Pública Internacional nº 01/2017) Referências Processuais: Responsáveis: Francisco José Alves da Silva - Secretário, Teresa Raquel Siqueira Soares de Carvalho - Presidente da CPL e Viviane Moura Bezerra - Superintendente SUPARC

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003181/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE
JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS RESPONSÁVEL: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Sem procuração) AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TC/004129/2017
AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA P.
M. DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Objeto: Conclusões de Auditoria realizada Referências Processuais: Responsável: Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 35 (trinta e cinco)